

LEI Nº 2798/2017, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito do município de Picos/PI, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, Estado do Piauí. Faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos **Agentes Municipal de Trânsito** da estrutura funcional da **Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM** do município de Picos/PI, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

Parágrafo Único: O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que destinado a organizar este cargo público de provimento efetivo em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no Artigo 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, será modificada a nomenclatura de Guarda Municipal de Trânsito para Agente Municipal de Trânsito e será considerado Agente Municipal de Trânsito somente quem for investido neste cargo através de concurso público de provas ou provas e títulos, em conformidade com o inciso II, Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e ser aprovado em Curso de Formação e demais etapas previstas em Edital tendo em vista a natureza e a complexidade que o cargo exige.

Art. 3º - O regime jurídico dos Agentes de Trânsito é o estatutário, em conformidade com as disposições da **Lei Municipal nº 1.729 de 27 de Abril de 1993**.

Art. 4º - De acordo com o disposto no Artigo 144, §10º da Constituição Federal, a segurança viária é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo:



I - a Educação, Engenharia e Fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade nas vias;

II – a competência para essas ações, no âmbito do Município de Picos/PI, à **Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM** e seus **Agentes Municipais de Trânsito**, estruturados em Carreira, na forma desta Lei Complementar;

Art. 5º - O **PCCR do Agente Municipal de Trânsito** tem como princípios e diretrizes básicas:

I – a valorização profissional da categoria;

II - a qualificação e capacitação do **Agente Municipal de Trânsito**;

III – estímulo à participação em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e capacitação;

IV – o incentivo ao desenvolvimento profissional dos servidores, objetivando:

a) estimular a identificação entre o potencial do servidor e o nível de desempenho que se espera na execução de suas atividades;

b) recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

V – as garantias do bom atendimento ao usuário interno ou externo que usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pela **Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM**;

VI – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da entidade.

VII – o direito à Progressão Funcional;

VIII- organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Picos-PI;

IX - avaliação periódica de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos **Agentes Municipais de Trânsito**;

X - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II **DO GLOSSÁRIO**

Art. 6º – Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, considera-se:

I – **Cargo Público** – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais.



II – **Cargo Público Efetivo** – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

III– **Cargo Público em Comissão** – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

IV – **Classe** – Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

V – **Demissão** – Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VI – **Enquadramento** – Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo.

VII – **Exercício Efetivo** – Período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, não incluindo nessa categoria o servidor a serviço da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

VIII – **Exoneração** – Ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou “ex officio” de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município.

IX – **Faixa de Vencimentos** – Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimentos.

X – **Função Pública** – Posto oficial de trabalho na Administração Municipal provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

XI – **Grau** – Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XII – **Interstício** – Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XIII – **Lotação** – Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XIV – **Nível** – Grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XV – **Nomeação** – Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVI – **Quadro Geral** – Conjunto que indica em seus aspectos qualitativos e quantitativos a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades da Administração Municipal.



XVII – **Recrutamento Amplo** – Forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XVIII – **Recrutamento Limitado** – Forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XIX – **Remuneração** – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens.

XX – **Servidor Público** – Toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão das Neves.

XXI – **Símbolo** – Posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento a que se identifica com o respectivo código.

XXII – **Tabela de Vencimentos** – Conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXIII – **Vencimento** – Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

Art. 7º - O PCCR do quadro do Agente Municipal de Trânsito, resultante da aplicação desta Lei Complementar, fica estruturado em cargos, carreira e remuneração.

Parágrafo Único. O quantitativo de cargos deverá obedecer à estrutura, conforme Anexo desta Lei.

Art. 8º - O PCCR do quadro do Agente Municipal de Trânsito da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM estabelece Normas para:

- I – Provimento no cargo;
- II - Ingresso na carreira;
- III - Jornada de trabalho;
- IV - Crescimento na carreira;
- V - Enquadramento;
- VI – Remuneração;
- VII - Gratificações;
- VIII - Fardamento;
- IX - Aposentadoria.



SEÇÃO I DO PROVIMENTO NO CARGO

Art. 9º – São requisitos básicos para provimento no cargo público de Agente de Trânsito pertencente à carreira de Agente Municipal de Trânsito:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – aprovação em curso de formação a ser especificado no edital do certame;

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV – nacionalidade brasileira;

V – gozo dos direitos políticos;

VI – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VII – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo desta Lei;

VIII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

IX – idoneidade moral; comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

X – habilitação legal para o exercício desta profissão específica.

SEÇÃO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10º - O ingresso na Carreira que compõem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Agente Municipal de Trânsito far-se-á na **Classe “A-I”**, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos e critérios de habilitação e/ou de qualificação exigidos para o cargo, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Art. 11º - A partir da vigência desta Lei, será exigida para o provimento do cargo de Agente Municipal de Trânsito, diploma ou certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de **nível médio**, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria “AB” para o cargo.

Parágrafo Único: A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Guarda Municipal de Trânsito será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, compreendendo nesse período o estágio probatório.



Art. 12º - O provimento do cargo de Agente Municipal de Trânsito dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, na primeira classe do cargo e no primeiro nível.

Art. 13º - A carreira de Agente Municipal de Trânsito é composta por **04 (quatro) Classes, de A a D**, cada uma subdividida em **05 (cinco) níveis**, representada por algarismos romanos, de **I a V**.

Art. 14º - Compete a gestão da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – STTRAM definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo Único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria de Transito Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM.

SEÇÃO III **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 15º - A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Trânsito é de 36 horas semanais que são divididas em turnos de *jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso* conforme escalas definidas pela gestão da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM, considerando as necessidades do serviço.

Parágrafo único - A permuta de escala de serviço será obrigatoriamente submetida ao Chefe imediato e somente será deferida após verificação de não haver prejuízo para o desempenho das atividades da corporação.

SEÇÃO IV **DO CRESCIMENTO NA CARREIRA**

SUBSECÇÃO I **DA PROGRESSÃO**

Art. 16º - A progressão consiste na passagem do servidor de um nível para outro automaticamente ao completar o período aquisitivo e adequar-se em conformidade com os requisitos do próximo artigo.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação da progressão, considerar-se-á o nível em que o servidor estiver a partir da vigência desta Lei.



Art. 17º - A progressão do Agente Municipal de Trânsito ativo do quadro permanente far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – ser **estável**, ou seja, ter cumprido o tempo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II – estar em **efetivo exercício funcional das atribuições** do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Picos/PI, exceto as permissões legais de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria, como ocupação de cargo em comissão na gestão público ou ser eleito dirigente sindical;

III – ter cumprido o **interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício** na referência de vencimento em que se encontra;

Parágrafo Único – Os atuais servidores que irão adquirir a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão 01 (um) nível somente após o cumprimento integral dos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante do quadro pessoal da categoria.

Art. 18º - Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade em Processo Administrativo Disciplinar de:

a) suspensão;

b) exoneração ou destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício;

§1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeitos de integralização do interstício;

§2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a interrupção do período aquisitivo para fins de progressão.

Art. 19º - O Agente Municipal de Trânsito, em efetivo exercício, ao completarem o interstício mínimo de 03 (três) anos, avançará 01 (um) nível, com ganho de **3,0%** (Três por cento) sobre o vencimento básico, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros e anotações para fins de apuração de progressão.

§1º - A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro da segunda classe, mediante o atendimento de qualificação profissional-acadêmica exigida no presente plano e adiante especificada, implica em um aumento de **4,00%** (Quatro por cento) sobre o vencimento do servidor, com a passagem do último da segunda classe para o primeiro da terceira classe implica em um aumento de **8,00%** (Oito por cento), assim como a passagem do último da terceira classe para o primeiro da quarta classe implica em um aumento de **10,00%** (Dez por



cento). Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no caput deste artigo, conforme o Anexo desta Lei.

§2º – Será enquadrado imediatamente no nível seguinte, o servidor estável que já se encontre na classe C e tenha feito nova(s) especialização(ões) sendo esta exclusiva na área de trânsito e contendo carga horária de no mínimo 280 horas/aulas.

Art. 20º – A partir da vigência desta Lei, os agentes desta categoria não gozarão mais do adicional por tempo de serviço/anuênio instituído na Lei Complementar nº 1.729/1993, haja vista o instituto da progressão incluso neste Plano que utiliza o mesmo parâmetro de vantagem.

Parágrafo Único – Devendo tal rubrica ficar congelada e incorporada na remuneração de cada agente municipal de trânsito.

SUBSECÇÃO II **DA PROMOÇÃO**

Art. 21º - A promoção consiste na passagem do servidor público de uma CLASSE para outra com o mesmo nível correspondente.

§1º - A promoção de Agente Municipal de Trânsito, cargo que exige o Ensino Médio (classe A) para o provimento legal dar-se-á da seguinte forma:

a) Conclusão de Curso de Graduação com reconhecimento do Ministério da Educação e da Cultura: avanço de 01 (uma) classe na carreira (classe B);

b) Conclusão do primeiro curso de Especialização, em qualquer área e com carga horária mínima de 360 horas-aula: avanço de mais 01 (uma) classe na carreira (classe C);

c) Conclusão de curso de Mestrado ou doutorado, com reconhecimento e credenciamento do conselho nacional de pesquisa acadêmica (CNPQ): avanço de mais 01 (uma) classe na carreira (classe D);

§2º - Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação – MEC.

§3º - O servidor terá direito a promoção, imediatamente, após a comprovação da obtenção de titulação constantes nos preceitos anteriores.

§4º - Para efeitos de aplicação da promoção, considerar-se-á o nível em que o servidor estiver a partir da vigência desta Lei.

Art. 22º - Poderão participar do procedimento de promoção todo Agente Municipal de Trânsito, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;



II – estar em efetivo exercício do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Picos, exceto os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;

III – apresentar os documentos exigidos para ascensão a classe, conforme disposto desta Lei.

Art. 23º - Para participar do procedimento de promoção, o servidor público deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com os documentos comprobatórios de qualificação concluídos para que se atualize o formulário de gestão profissional do servidor e se proceda a ascensão deste para a CLASSE seguinte.

SEÇÃO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 24º – A gestão da Secretaria de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM providenciará a minuta do enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata em conformidade com o Anexo I desta Lei, observada sua atual posição na tabela de vencimento.

Art. 25º – O chefe do Executivo municipal assinará Decreto com esse enquadramento apresentado pela STTRAM.

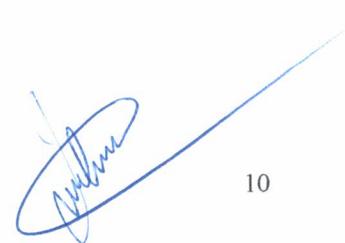
SEÇÃO VI DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 26º - O sistema remuneratório dos servidores da carreira de Agente Municipal de Trânsito é constituído pelo vencimento base, acrescido de vantagens pecuniárias pessoais, de serviço e as inerentes ao cargo ou à função, o qual terá a seguinte composição:

- I – Vencimento Base, definido em Lei Ordinária;
- II - Gratificações;

Art. 27º - A base salarial, com as respectivas classes e níveis de vencimentos do cargo, estruturada na forma da Lei Ordinária correspondente é composto de cargo, carreira, classes e níveis.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SESSÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28º - Além de outras estabelecidas em Lei, serão concedidas aos Agentes Municipais de Trânsito da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM as seguintes gratificações e adicional:

- I - Gratificação por Atividades Especiais - GAE;
- II – Gratificação por Risco de Vida - GRV;
- III - Gratificação por Desgaste Físico e Mental - GDFM;
- IV - Gratificação por Policiamento Ostensivo - GPO;
- V - Gratificação por Exercício de Função - GEF;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 29º - O Agente Municipal de Trânsito, desde que esteja em efetivo exercício de suas funções, fará *jus* à **Gratificação de Atividades Especiais - GAE**, que será concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais., correspondente a **20% (vinte por cento)** sob o vencimento base.

§1º - As atividades a que se refere o artigo anterior remetem dentre outras aos serviços realizados em blitz e operações conjuntas com os demais órgãos da segurança pública, educação no trânsito dentre outras apoiadas e/ou realizadas pela Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM.

§2º - Pelo recebimento efetivo e constante desta gratificação, os agentes de trânsito passam a não mais ter direito a salários extras em razão do trabalho em eventos festivos como Carnaval, Aniversário do Município, São João, estando de sobreaviso para quaisquer eventos do Município, independentemente de pagamento de horas extras.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

Art. 30º - Fica instituída aos servidores ocupantes do cargo de Agente Municipal de Trânsito, integrantes da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM, a **Gratificação por Risco de Vida – GRV** no valor de **30% (trinta por cento)** sob o vencimento base fixado em lei.

Parágrafo Único - A gratificação por risco de vida, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no desempenho das atribuições em condições especiais de segurança urbana de trânsito, em face de trabalho de regime especial com potencial e iminente risco de vida.



SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR DESGASTE FÍSICO E MENTAL

Art. 31º - A **Gratificação por Desgaste Físico e Mental**, identificada por - **GDFM** é devida ao Agente Municipal de Trânsito, decorrente da atividade inerente ao cargo ser desenvolvida em ambiente aberto, tendo a rua como espaço de atividade, em contato direto com o público, sem intermediários ou anteparos; vulneráveis a intensas situações de agressões mentais e por vezes físicas, bem próximo as fontes emissoras de agentes poluentes (veículos automotores) e sujeitos as intempéries; fatores estes que pela exposição continuada ao longo dos anos, aumentam os seus efeitos negativos, afetando a saúde física e mental.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo é fixada em **20%** (*vinte por cento*) do vencimento base do Agente Municipal de Trânsito.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR POLICIAMENTO OSTENSIVO

Art. 32º - Fica concedida ao agente municipal de trânsito a Gratificação por Policiamento Ostensivo - **GPO** no valor de **20%** (*vinte por cento*) do vencimento base, em função do apoio ao policiamento e segurança viária no trânsito conforme função regulamentada pelo Artigo 144 §10 da Constituição Federal de 1988.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

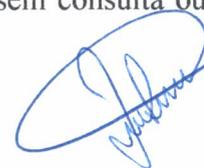
Art. 33º - Dentre os Agentes Municipal de Trânsito serão convocados **02** (dois) **servidores** para cada grupo de operação existente, os quais devem possuir identificação, qualificação e reconhecida experiência em matéria de trânsito para exercerem a função de Inspetor de Trânsito, os quais serão denominados:

- I – primeiro Inspetor de Trânsito; e
- II – Inspetor de Trânsito Substituto.

§1º - O servidor convocado receberá gratificação de função equivalente a **30%** (trinta por cento) - Primeiro Inspetor e **15%** (quinze por cento) - Inspetor Substituto, calculado sob o vencimento base.

§2º - As funções gratificadas, instituídas por esta Lei, são privativas de servidores públicos efetivas do quadro dos agentes Municipal de Trânsito e que tenha completado os **03** (três) anos de estabilidade funcional.

§3º - A funções que se refere este artigo serão indicadas através de recomendação do secretário de trânsito que pode optar fazer uma simples nomeação sem consulta ou se preferir,



por **eleição por maioria dos votos** dos próprios Agentes Municipais de Trânsito de Picos/PI tendo validade por um ano sendo permitida a reeleição, priorizando os funcionários mais antigos no exercício do cargo de guarda municipal de trânsito.

§4º - Os inspetores serão responsáveis dentre outras atribuições delegadas pelo Secretário da STTRAM em comum acordo com o inspetor, por análise de estatística de trânsito, elaboração de escalas semanais de distribuição dos agentes, articular-se com demais órgãos de Sistema Nacional de trânsito em busca de projetos e melhorias que possam ser implantadas em nosso município, podem também fazer julgamento de recurso administrativo

Art. 34º - O chefe substituto da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM será exercido por servidor do quadro de pessoal dos Agentes Municipais de Trânsito, o qual deve possuir identificação, qualificação e reconhecida experiência em matéria de trânsito para exercício da função, bem como ingresso na Carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado os critérios de habilitação e/ou de qualificação exigidos para a função.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM a indicação do nome do servidor que exercerá a função de chefe substituto.

Art. 35º - As funções gratificadas, que compreendem as atividades de inspetor e chefe substituto da Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM, serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal.

SEÇÃO VIII DO FARDAMENTO

Art. 36º - O fardamento é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 37º - É obrigatório o uso dos fardamentos fornecidos pela administração, peças complementares, que constitui obrigação de todos integrantes da Carreira de Agente Municipal de Trânsito zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

SEÇÃO IX DA APOSENTADORIA

Art. 38º - Os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – (**Lei Complementar nº 2264 de 01 de Outubro de 2007**)



Art. 39º - As Gratificações por Atividades Especiais – GAE, Gratificação por Risco de Vida - GRV, Gratificação por Policiamento Ostensivo - GPO, Gratificação por Desgaste Físico e Mental - GDFM, não se incorporarão ao vencimento base do servidor para efeito de aposentadoria, visto a sua natureza não salarial.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 40º - Os servidores da carreira organizada por esta Lei ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picos, respeitado o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO

Art. 41º - Ao Agente de Trânsito, compete especificamente, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, especialmente aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e nas demais normas emanadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), e, ainda:

- I- Em relação à manutenção da fluidez e da segurança no trânsito:
- a) Monitorar o tráfego de veículos em geral;
 - b) Interagir em situações emergenciais;
 - c) Sinalizar ou remover obstáculos na via pública;
 - d) Realizar desvios de tráfego, quando necessário;
 - e) Solicitar auxílio para a desobstrução total ou parcial da via pública;
 - f) Operar o trânsito por meio de gestos e sinais sonoros;
 - g) Atuar na operação de interseções de via quando necessário;
 - h) Monitorar o trânsito por intermédio de postos-base;
 - i) Sinalizar a existência de obras em vias públicas;
 - j) Solicitar sincronização de semáforo com as condições de trânsito;
 - k) Colaborar com sugestões para melhoria, complementação ou substituição de sinalização viária;
 - l) Solicitar manutenção de vias públicas;
 - m) Intervir no tráfego em vias públicas nas situações em geral, objetivando a fluidez e segurança no trânsito;
 - n) Sugerir medidas de intervenção para a melhoria do trânsito.



o) Realizar ações de educação no Trânsito na cidade e nas escolas.

II – Em relação à fiscalização do cumprimento das leis de trânsito, no âmbito de suas atribuições:

a) Lavrar os Autos de Infração decorrentes do descumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito;

b) Ter acesso às informações postas em banco de dados de outros órgãos e entidades de fiscalização, nos termos da Resolução nº 576 de 24/02/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

c) Vistoriar veículos em processo no procedimento de remoção;

d) Documentar processo de remoção de veículos;

e) Participar de bloqueios em via pública para fiscalização;

f) Advertir condutores que se encontrem em desacordo com as disposições previstas nas normas de trânsito;

g) Operar equipamentos de controle de velocidade de veículos;

h) Fiscalizar e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

i) Remover veículos em conformidade com o disposto no CTB;

j) Reter veículos até que seja sanada a irregularidade constatada.

III – Em relação à fiscalização do trânsito, mediante convênio:

a) Abordar veículos para fiscalização;

b) Analisar documentação do condutor e do veículo;

c) Vistoriar o estado de conservação de veículos;

d) Aplicar testes de verificação de ingestão de bebidas alcoólicas;

e) Fiscalizar transportes de produtos perigosos e controlados;

f) Fiscalizar as infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;

g) Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga em apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais.

IV – Quanto à colaboração com a segurança e educação de trânsito:

a) Promover segurança viária nas escolas e imediações;

b) Proferir palestras de orientação à sociedade na área de trânsito;

c) Prestar assistência aos pedestres;

d) Acionar autoridades competentes de acordo com cada ocorrência;

e) Comunicar à Central de Controle Operacional as ocorrências de trânsito, para adoção de medidas pertinentes;



- f) Abordar condutores que coloquem em perigo os pedestres e veículos, solicitando se necessário apoio policial;
- g) Prestar assistência à população em caso de calamidade pública;
- h) Preservar o local do acidente ou crime de trânsito, quando necessário;
- i) Realizar, no âmbito de suas atribuições, fiscalizações ostensivas em áreas determinadas (blitz);
- j) Promover, excepcionalmente, a segurança viária nos pólos geradores de tráfego (desfiles cívicos, carnaval, marchas, eventos de grande porte);
- k) Executar outras tarefas correlatas.

§ 1º - O **Agente de Trânsito** atuará credenciado pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades de educação, fiscalização e operação de trânsito.

§ 2º - Cabe ainda ao **Agente da Autoridade de Trânsito**, quando solicitado, auxiliar e participar dos projetos e programas de Educação de Trânsito e Engenharia de Tráfego, objetivando a melhoria das condições de fluidez, acessibilidade e segurança dos usuários.

§ 3º - O **Agente de Trânsito** poderá realizar outros serviços que lhe forem atribuídos, de acordo com o previsto no Regulamento de Pessoal, assim como em situações previstas em convênios, contratos celebrados, normas e instruções previstas em portarias ou ordens de serviços.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º - A remuneração e o vencimento dos cargos que compõem esta lei corresponderão ao estabelecido em **Lei Ordinária** específica, assegurada a sua irredutibilidade, nos termos do Art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Art. 43º - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



Art. 44º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades do cargo.

Art. 45º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 26 de junho de 2017.



Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal